



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **813**
DE 17.10 A 21.10.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	2
Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Oficial de Chancelaria. Percentual diverso do concedido aos inativos/pensionistas. Possibilidade. Não ofensa à paridade constitucional.2	
Direito Civil.....	2
Interdito proibitório. Imóvel rural. Posse e exploração de atividade agropecuária pelo apelado há pelo menos trinta anos. Invasão por índios da comunidade pataxó.2	
Direito Penal.....	3
Contrabando. Gasolina venezuelana. Aplicação do princípio da insignificância: impossibilidade.3	
Direito Processual Civil.....	4
Responsabilidade civil. Acidente em rodovia federal. Morte de passageiro. Indenização por danos materiais e morais. Direito de regresso contra a empresa contratada para execução do serviço de manutenção da pista.4	
Direito Tributário.....	7
Não incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência em serviço. Caráter indenizatório.7	

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Oficial de Chancelaria. Percentual diverso do concedido aos inativos/pensionistas. Possibilidade. Não ofensa à paridade constitucional.

Ementa: Administrativo. Servidor público. GDAOC – Gratificação de Desempenho de Atividade Oficial de Chancelaria, Lei 10.479/2002. Percentual diverso do concedido aos inativos/pensionistas. Possibilidade. Não ofensa à paridade constitucional. Pedido improcedente.

I. Não fere a paridade remuneratória entre ativos e inativos, garantida pela Constituição Federal (art. 40, § 8º), a fixação, para os inativos, da GDAOC – Gratificação de Desempenho de Atividade Oficial de Chancelaria, em percentual diverso do concedido aos ativos, por impossibilidade de avaliação do desempenho dos servidores inativos/pensionistas que se aposentaram antes da publicação da Lei 10.479/2002. Precedentes.

II. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas. (Numeração única: 0027661-27.2007.4.01.3400, AC 2007.34.00.027792-2/DF, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 21/10/2011, p. 101.)

DIREITO CIVIL

Interdito proibitório. Imóvel rural. Posse e exploração de atividade agropecuária pelo apelado há pelo menos trinta anos. Invasão por índios da comunidade pataxó.

Ementa: Civil e Processual Civil. Interdito proibitório. Imóvel rural. Posse e exploração de atividade agropecuária pelo apelado há pelo menos trinta anos. Invasão por índios da comunidade pataxó.

I. Incensurável a sentença que confere proteção possessória ao requerente, que conta atualmente com 85 anos de idade, uma vez comprovado, nos autos, que ele exerce pacificamente a posse dos imóveis rurais há mais de 30 anos, com justo título e de boa-fé, em razão de o estado da Bahia, em processos de alienação de terras públicas, ter-lhe outorgado o título definitivo das Fazendas denominadas “Santa Madalena” e “Santo Antônio”, no final da década de 70, localizadas respectivamente nos Municípios de Itajú do Colônia e Pau Brasil/BA, e tendo presente a prova da utilização sócio-econômica desses imóveis, onde são executadas atividades de criação de gado e venda de leite, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o art.186 da Carta Magna.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. No âmbito de ação possessória, ante as peculiaridades apontadas, ou seja, especificamente em situação desse jaez, não é dado ao Órgão Judiciário, no afã de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer prevalência aos interesses daqueles que, afrontando uma situação pacífica e consolidada no tempo, mediante violência, intentam invadir terras, sejam índios ou não, em detrimento do direito regularmente constituído em favor daqueles que detêm e exercem a posse de imóveis rurais, por largo e continuado espaço de tempo. A violência, em qualquer de suas modalidades, não é admitida pelo ordenamento jurídico, mas, ao contrário, é sempre repelida, independentemente da classe social ou etnia de quem a pratique.

III. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades sócio-econômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos.

IV. Conquanto esteja em tramitação no STF a Ação Cível Originária 312/BA, na qual se busca a nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais expedidos pelo Governo do Estado da Bahia, sob a alegação de se tratar de terra indígena, é certo que a presente demanda visa apenas a proteção possessória, não se discutindo nem se proclamando, no caso concreto, a propriedade imobiliária. Por isso, irrelevante, para fins de definição relativamente à posse, a perícia antropológica realizada na citada ACO 312, ainda mais porque não houve conclusão do julgamento naquele feito.

V. Apelações desprovidas. (Numeração única: 0001544-09.2006.4.01.3311, AC 2006.33.11.001550-1/BA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 21/10/2011, p. 212.)

DIREITO PENAL

Contrabando. Gasolina venezuelana. Aplicação do princípio da insignificância: impossibilidade.

Ementa: Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Contrabando. Gasolina venezuelana. Aplicação do princípio da insignificância: impossibilidade. Presentes requisitos do art. 41, CPP e indícios suficientes de autoria. Recebimento da denúncia. Precedentes.

I. A criminalização do contrabando tem a finalidade específica de coibir o ingresso no país de produto proibido, visando proteger a sociedade de produto nocivo à segurança, à ordem, à saúde

ou à paz social.

II. A elementar “mercadoria proibida”, constante da primeira parte do art. 334 do Código Penal, caracteriza o delito de contrabando e abarca a gasolina automotiva, cuja importação é proibida por constituir monopólio da União (arts. 177, III, e 238 da CF/1988 e art. 4º, III, da Lei 9.478/1997), exceto em casos de prévia e expressa autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, concedida somente aos produtores ou importadores, tal como definido na legislação aplicável e normas regulamentadoras (Portaria ANP 314/2001, art. 1º), por força do disposto nos arts. 177, III, e 238 da Constituição Federal, e na Lei 9.478/1997.

III. No caso de contrabando de gasolina, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação de mercadoria proibida por lei em território nacional. Ademais, o transporte informal de gasolina adquirida na Venezuela sem autorização legal é vedado em decorrência, também, de sua alta potencialidade lesiva, considerando tratar-se de material inflamável, cujo manuseio, depósito e transporte inadequados expõem a riscos graves a incolumidade pública, pois qualquer acidente é capaz de causar danos irreparáveis a um grande número de pessoas.

IV. Inaplicável o princípio da insignificância como excludente de tipicidade no crime de contrabando, uma vez que o objeto jurídico tutelado não se resume ao interesse arrecadador do Fisco, mas sim na garantia do controle da entrada de determinadas mercadorias em território nacional pela administração pública. Precedentes.

V. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e indícios suficientes de autoria e materialidade, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

VI. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0004998-07.2010.4.01.4200/RR, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 21/10/2011, p. 164.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Responsabilidade civil. Acidente em rodovia federal. Morte de passageiro. Indenização por danos materiais e morais. Direito de regresso contra a empresa contratada para execução do serviço de manutenção da pista.

Ementa: Processual Civil. Responsabilidade Civil. DNT. Acidente em rodovia federal. Morte de passageiro. Indenização por danos materiais e morais. Direito de regresso contra a empresa contratada para execução do serviço de manutenção da pista. Antecipação dos efeitos da tutela.

I. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em 1º grau, alcançaram todos os

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Requerentes, sem distinção, mesmo porque não houve determinação judicial para que se efetuasse o recolhimento das custas processuais.

II. Ficou suficientemente comprovado nos autos, principalmente pela perícia técnica realizada, que o acidente ocorrido na rodovia federal (BR 343) – o qual ocasionou a morte de uma menor – teve como causa determinante a retirada prematura da sinalização preventiva existente no local da execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) no trecho da pista, realizado por empresa contratada pelo DNIT.

III. Concluiu o laudo pericial que não era recomendável a retirada da sinalização dos serviços de “tapa-buracos” logo em seguida à conclusão dos trabalhos, uma vez que a temperatura baixa, à época do evento, era inapropriada para a secagem rápida e a consequente liberação do asfalto ao tráfego de veículos, ainda mais porque o trânsito se mostrava intenso e houve o início de chuvas abundantes pouco tempo após o término das obras, o que acabou por desagregar o asfalto, tornando-o escorregadio e resultando na derrapagem e no capotamento do veículo em que viajavam as vítimas.

IV. A responsabilidade civil da União, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação estatal, do dano e do nexo entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou, ainda, na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

V. Na espécie em causa, os réus não lograram comprovar que o motorista teria agido com falta de cautela ou imperícia, uma vez que o próprio laudo pericial não pôde determinar a velocidade do veículo. Do mesmo modo, a alegação de que o excesso de passageiros causou o infortúnio não ficou comprovada, tendo em vista a circunstância de que, no mesmo dia, houve um acidente no mesmo local com outro veículo, que transportava apenas três passageiros.

VI. Contudo, o número excessivo de passageiros no veículo (07 pessoas) demonstra que houve imprudência dos ocupantes do automóvel, especialmente do motorista, no sentido de verificar se o número de passageiros era compatível com a capacidade do veículo, em termos da quantidade de assentos disponíveis, a permitir o uso do cinto de segurança a todos os viajantes, o que denota a responsabilidade também dos mesmos pelos danos resultantes do acidente, o que deverá repercutir na fixação da indenização por danos morais.

VII. A indenização por danos materiais arbitrada em favor dos pais da menor falecida - pensão mensal no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos até o dia em que atingiria 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando o valor se reduziria a 1/3 (um terço), até a data em que implementaria 65 (sessenta e cinco) anos – observou a diretriz emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Súmula STF/491).

VIII. É devida a dedução do seguro obrigatório DPVAT do valor da indenização, uma vez

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

que, de acordo com a Súmula STJ/ 246, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

IX. O arbitramento da indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada Autor que se acidentou no evento trágico, mostra-se razoável, levando-se em conta as condições sócio-econômicas das vítimas e do ofensor, além de estar em linha com a jurisprudência do STJ. Contudo, reconhecida também a responsabilidade das vítimas pelos danos decorrentes do acidente, reduz-se, pela metade, o valor da indenização, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um.

X. Por outro lado, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada genitor e para a irmã da menor falecida, mostra-se branda, em face da jurisprudência do STJ e desta Turma, acerca da matéria em casos análogos, quando há morte da vítima, razão pela qual se eleva o montante a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um. Todavia, conforme acima expandido, também reduz-se, pela metade, o valor da indenização, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um.

XI. Os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, foram arbitrados com razoabilidade, ante as peculiaridades da causa, uma vez que o valor total da indenização, apenas a título de danos morais, perfaz o montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sem contar a correção monetária e juros de mora.

XII. Defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos pais da falecida na apelação, a fim de que o DNIT efetue, mensalmente, o pagamento da pensão por morte determinada na sentença, a partir da data do óbito da vítima, até o julgamento definitivo da demanda, tendo em vista que a pretensão preenche os requisitos inscritos no art. 273, I, do CPC, vale dizer, a verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em se tratando de verba de natureza alimentar, além de serem os ora recorrentes pessoas humildes.

XIII. Apelações do DNIT e da empresa litisdenunciada providas, em parte, bem como a remessa oficial, para determinar a redução do valor da indenização por danos morais, bem como a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização por danos fixada.

XIV. Apelação dos autores provida, em parte, apenas para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o DNIT efetue, mensalmente, o pagamento da pensão por morte a que fazem jus, desde a data do óbito da vítima, até o julgamento definitivo da demanda. (Numeração única: 0007664-43.2003.4.01.4000, AC 2003.40.00.007659-5/PI, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJFI* de 21/10/2011, p. 210

Não incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência em serviço. Caráter indenizatório.

Ementa: Processual Civil. Tributário. Não Incidência de Imposto de Renda sobre o abono de permanência em Serviço. Caráter Indenizatório. Precedentes.

I. Quanto à decadência/prescrição do direito de o contribuinte pleitear a devolução de tributos sujeitos a lançamento por homologação a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são firmes no sentido de que se aplica a regra do 5+5, extinguindo o crédito tributário com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação.

II. Observo que a LC 118, de 09/02/2005, reduziu o prazo decadencial do direito à restituição de indébito tributário, uma vez que anteriormente se contava da extinção do crédito tributário, que se dava com o pagamento antecipado e a respectiva homologação tácita, de acordo com o art. 156, VII, CTN (tese do 5+5) e, após dita lei complementar, da data do pagamento antecipado (apenas 5). No entanto, tratando-se de norma aplicável (não interpretativa), mais gravosa ao contribuinte, não pode ter aplicação retroativa.

III. Aliás, nesse ponto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: “(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova” (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 170).

IV. De outra parte, a Corte Especial deste Tribunal, seguindo entendimento já manifestado pelo STJ, declarou a Inconstitucionalidade da expressão: “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005” (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Sessão de 02/10/2008).

V. Em outras palavras, deve ser autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a tal data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005.

VI. Desta forma, tendo sido ajuizada a demanda em 27/03/2007, restariam prescritos apenas eventuais créditos anteriores a 27/03/1997. *In casu*, contudo, a parte autora reclama, tão somente, verbas devidas a partir de 2004, não havendo que se falar em prescrição dos valores pleiteados.

VII. As Sétima e Oitava Turmas desta Corte, na esteira da diretriz pretoriana dos tribunais pátrios, consolidaram a diretriz no sentido da não incidência do imposto de renda sobre o benefício do abono de permanência (EC 41/2003), em razão de sua natureza indenizatória/compensatória. Inteligência dos arts. 43, II e 176 do CTN. Há, também, fundamento de natureza constitucional (CF/1988, arts. 40, § 19 e 145, § 1º).

VIII. Precedentes jurisprudenciais. Orientação da Suprema Corte de Justiça Nacional sobre a não incidência de tributação sobre verbas de natureza indenizatória/compensatória.

IX. Mesmo após a decisão da colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do REsp 1192556/PE, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/08/2010, *DJe* 06/09/2010, os próprios magistrados do colendo STJ têm reconhecido, no tema em foco, aspecto de natureza constitucional, o que recomenda, por enquanto, a manutenção da diretriz desta Corte até o pronunciamento do e. STF sobre o assunto. A título de exemplo, veja-se recentíssimo decisório do eminente Min. Hamilton Carvalhido: REsp 1198536 – RS, *DJe* de 20/09/2010.

X. Aplicação direta do art. 40, § 19, da CF/88. Equivalência do abono de permanência com a contribuição previdenciária – Vontade do Constituinte, que não pode ser afastada pelo intérprete ou por legislação infraconstitucional (AC 0022308-10.2010.4.01.3300/BA, Rel. p/acórdão Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJF1* p. 324 de 08/07/2011).

XI. Apelação não provida. Sentença mantida. (Numeração única: 0009621-94.2007.4.01.3400(AC 2007.34.00.009688-3/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 21/10/2011, p. 310).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
***e-mail*: dijur@trf1.jus.br**